



**FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO – FCJP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**



**NAYARA MARIA GOMES TAVARES**

**DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO SISTEMA PRISIONAL ENQUANTO MEIO  
RESSOCIALIZADOR DO APENADO**

**JOÃO PINHEIRO/MG  
2022**

**NAYARA MARIA GOMES TAVARES**

**DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO SISTEMA PRISIONAL ENQUANTO MEIO  
RESSOCIALIZADOR DO APENADO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito  
pela Faculdade Cidade de João Pinheiro,  
para aprovação na disciplina de TCC II.

Orientador: Uenis Pereira da Silva

**JOÃO PINHEIRO/MG  
2022**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**NAYARA MARIA GOMES TAVARES**

### **TÍTULO DO ARTIGO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado junto à Faculdade Cidade de João Pinheiro, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca examinadora

---

Orientador: Uenis Pereira da Silva

---

1º Examinador: Edimir Gonçalves Ramos

---

2º Examinador: Tyciano Magno de O. Almeida

JOÃO PINHEIRO/MG  
2022

## TERMO DE RESPONSABILIDADE DO ALUNO EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Curso de Direito

Professor (a) de TCC: Me. Maria Isabel Esteves de Alcântara

Aluno: Nayara Maria Gomes Tavares

Tema: Dificuldades enfrentadas pelo Sistema Prisional enquanto meio ressocializado do apenado

O aluno abaixo assinado declara conhecer as normas de TCC descritas em manual próprio dessa instituição estando ciente da responsabilidade de realizar o seu trabalho com fidelidade às obras utilizadas. Tendo plena consciência das penalidades relacionadas ao plágio comprovado que impedem a conclusão do curso e exigem que curse novamente a disciplina de TCC.

João Pinheiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

---

Assinatura da aluna

Dedico este trabalho aos meus pais e irmãs que sempre ficaram ao meu lado e confiaram em mim, diante de todas as dificuldades que passamos para estar onde estamos.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha mãe que acreditou no meu potencial até o fim, ao meu pai por toda persistência e apoio dele, a minhas irmãs por me incentivar e não deixar eu desistir, agradeço a todos por acreditarem no meu sonho e confiarem que seria capaz de concretizar.

Salientar meus sentimentos de agradecimento ao meu ilustre orientador Uenis Pereira da Silva, pela paciência e dedicação com seu trabalho, seu conhecimento e sabedoria foram de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho, muito obrigada pela disponibilidade de seu nobre tempo me auxiliando na elaboração desta pesquisa, sempre esteve disposto quando precisei e isso foi essencial para que este trabalho fosse feito da melhor forma possível.

Aos meus amigos, pela compreensão, apoio e conselhos para que eu fosse persistente até o fim, muito obrigado a todos pelo carinho, vocês fizeram a diferença.

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado continua a pertencer ao corpo social.

Rogério Greco

# DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO SISTEMA PRISIONAL ENQUANTO MEIO RESSOCIALIZADOR DO APENADO

Nayara Maria Gomes Tavares<sup>1</sup>  
Uenis Pereira da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo concede atenção especial para as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional enquanto meio ressocializado e a violações aos Direitos Fundamentais dos apenados previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, como a saúde, higiene, superlotação das celas e outros. A principal função do Sistema prisional conforme a Lei de Execução Penal é dar assistência ao apenado para que ele não seja reincidente, prevenir que não pratique novos crimes, um meio ressocializador, ou seja, ele tem a principal função de preparar o apenado para o convívio social, através de trabalho, estudo e atividades esportivas, para que ele tenha o mínimo de dignidade humana. Ainda seguindo a Lei de Execução Penal, ela prevê assistência ao apenado como material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social, porém o que acontece na prática é bem diferente, eles não recebem todas essas assistências devido à escassez do Sistema Prisional. O objetivo geral deste trabalho será entender qual a ineficácia do Sistema Prisional enquanto meio ressocializador? Com base nesse questionamento, o estudo analisará quais são esses direitos violados, quais são os direitos dos apenados e qual é a realidade vivida dentro do sistema carcerário, diferenciando da previsão legal. O método de pesquisa qualitativa, uma pesquisa descritiva através de pesquisas bibliográficas, documental através de doutrinas, artigos e em conjunto com as leis da Constituição Federal e a Leis de Execução Penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Preso. Ineficiência. Ressocialização. Sistema prisional brasileiro.

---

<sup>1</sup>Nayara Maria Gomes Tavares: Acadêmica do oitavo período do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP.

<sup>2</sup>Prof. Uenis Pereira da Silva: Advogado, especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Elpidio Donizetti. Graduando em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília.



## **ABSTRACT**

*This article pays special attention to violations of the Fundamental Rights of inmates provided for in the Federal Constitution and in the Penal Execution Law, such as health, hygiene, overcrowding of cells and others. The main function of the prison system according to the Penal Execution Law is to assist the convict so that he is not a repeat offender, prevent him from committing new crimes, a resocializing means, that is, it prepares the convict for social life, through work, study and sports activities, so that he has a minimum of human dignity. Still following the Penal Execution Law, it provides assistance to the convict as material, health, legal, educational, religious and social, but what happens in practice is quite different, they do not receive all this assistance due to the shortage of the Prison System. The general objective of this work will be to understand the ineffectiveness of the Prison System as a means of resocialization? Based on this questioning, the study will analyze what are these violated rights, what are the rights of the convicts and what is the reality lived within the prison system, different from the legal provision. The qualitative research method, a descriptive research through bibliographical research, documental through doctrines, articles and in conjunction with the laws of the Federal Constitution and the Criminal Execution Laws.*

**KEY-WORDS:** *Stuck. Inefficiency. Resocialization. Brazilian prison system.*

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>GRÁFICO 1</b>	Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017 .....	16
<b>GRÁFICO 2</b>	Crescimento da população privada de liberdade entre 2006 e 2017.....	16

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b>	12
2	<b>UMA COMPARAÇÃO DAS SITUAÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COM A PREVISÃO LEGAL</b>	15
2.1	<b>A superlotação no Sistema Prisional devido ao crescimento do número de presos no Brasil</b>	16
2.2	<b>A pena e a finalidade de sua aplicação</b>	18
2.3	<b>Individualização da pena</b>	18
2.4	<b>A Lei de Execução Penal prevê diferentes estabelecimentos penais</b>	19
3	<b>PRINCIPAIS DIREITOS DOS APENADOS E SUAS VIOLAÇÕES, EMBASADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE EXECUÇÃO PENAL E CÓDIGO PENAL</b>	21
3.1	<b>Sistema prisional brasileiro em desacordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b>	22
3.2	<b>As regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos com base nas regras de Mandela</b>	23
3.3	<b>Seguridade a integridade física e moral do preso e sua previsão legal</b>	23
4	<b>MEIOS POSSÍVEIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DO APENADO AO CONVÍVIO SOCIAL, PARA QUE O APENADO ESTEJA HABILITADO E NÃO SEJA REINCIDENTE</b>	24
4.1	<b>O efeito nocivo do etiquetamento social, Labelling Approach, na vida do egresso</b>	25
4.2	<b>Centro de ressocialização e sua eficácia</b>	26
4.3	<b>Associação de Proteção e Assistência ao Condenado resulta na melhor qualidade de vida dos presos</b>	27
4.4	<b>Medidas essenciais para a ressocialização do preso</b>	28
4.5	<b>Direito Comparado do Sistema Prisional Brasileiro com outros</b>	

	<b>presídios respeitando a Lei Penal</b>	<b>29</b>
<b>5</b>	<b>ASSISTÊNCIAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO QUE AUXILIAM NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO</b>	<b>30</b>
		<b>31</b>
<b>5.1</b>	<b>A educação como a principal função para a ressocialização</b>	<b>32</b>
<b>5.2</b>	<b>A importância do trabalho para a ressocialização</b>	<b>33</b>
<b>5.3</b>	<b>A crença religiosa previne os valores morais do preso</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que se pretende desenvolver abordará o seguinte tema, Dificuldades enfrentadas pelo Sistema Prisional enquanto meio ressocializador do apenado.

A ressocialização é um direito fundamental na vida do preso, está ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana que defende a vida do ser humano. Diante disso, cabe ao Estado proporcionar o mínimo necessário para que o preso volte ao convívio social<sup>3</sup>.

A principal função do Sistema prisional conforme previsto na Lei de Execução Penal é reeducar e ressocializar o apenado para que ele não seja reincidente, prevenir que não pratique novos crimes, um meio ressocializador, ou seja, ela prepara o apenado para o convívio social, através de trabalho, estudo e atividades esportivas, para que ele tenha o mínimo de dignidade humana.

Ainda seguindo a Lei de Execução Penal, ela prevê assistência ao apenado, tais como material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social<sup>4</sup>, porém o que acontece na prática é contraditório com a previsão legal, eles não recebem todas essas assistências devido à escassez de recursos do Sistema Prisional devido a superlotação, e também em alguns casos, escassez de vontade do poder público de cumprir com os cuidados necessários para com esses indivíduos.

O Sistema Prisional atualmente está com 759.518 mil pessoas privadas de liberdade com base no levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional, lançado no ano de 2020<sup>5</sup>. Diante desse número exorbitante, ultrapassando cerca de 231.768 da quantidade de vagas<sup>6</sup>, é notável violações aos Direitos Fundamentais dos apenados previsto na Constituição Federal e na Lei de

---

<sup>3</sup>BRASIL. **A ineficiência da função ressocializadora da pena de prisão**. 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel\\_Gustavo\\_Arrua.pdf?sequence=1#:~:text=Preliminarmente%2C%20ficou%20fixado%20que%20a,como%20em%20v%C3%A1rios%20princ%C3%ADpios%20constitucionais](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel_Gustavo_Arrua.pdf?sequence=1#:~:text=Preliminarmente%2C%20ficou%20fixado%20que%20a,como%20em%20v%C3%A1rios%20princ%C3%ADpios%20constitucionais). Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>4</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>5</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>6</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

Execução Penal, como a saúde precária, falta de higiene, superlotação das celas e outros.

Conforme demonstrado acima, o estudo foi realizado para abordar as dificuldades enfrentadas para ressocialização no Sistema Carcerário Brasileiro. Em concordância com a Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, são direitos fundamentais do apenado a saúde, educação, o trabalho e estudo para remissão da pena, e assistência jurídica, porém há uma contradição no que tange a efetivação desse direito.

O Sistema Prisional encontra em estado degradante, a precarização do ambiente prisional, celas com número excedente de preso, falta de assistência médica contínua, o índice de reincidência, má administração, problemas na infraestrutura e manutenção, falta de apoio da sociedade e família, o abuso no poder de polícia, entre outros, são alguns dos motivos das falhas do sistema enquanto meio ressocializador. É um lugar que muitas vezes o preso entra por um pequeno delito e sai um criminoso, um lugar que causa revolta, ao invés de reeducar o apenado<sup>7</sup>.

O objetivo geral será investigar quais são as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Prisional e pontuar as consequências, enquanto meio ressocializador, fazer uma comparação com a previsão legal embasado na Constituição federal e na Lei de Execução Penal e a realidade vivenciada dos encarcerados.

Também demonstrar a importância da assistência aos apenados para reeducar e retornar apto ao convívio social, para que eles não sejam reincidentes e não seja necessário voltar a ser um encarcerado.

Nos objetivos específicos, será fazer uma comparação da situação atual do Sistema Prisional Brasileiro com a previsão legal e entender como funciona o sistema carcerário, pontuar as falhas e consequências que causam aos apenados no Sistema Prisional enquanto meio ressocializador, identificar os direitos dos presos, e suas violações embasados na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Código Penal, analisar a ressocialização do preso como uma garantia Constitucional, e demonstrar que é possível que o sistema carcerário reedue o

---

<sup>7</sup>IGNACIO, Julia. Crise no sistema prisional brasileiro-a superlotação carcerária no brasil. Disponível em: [https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMInn\\_ZHKwIVDEeRCh0FrAa4EAAAYASAAEgJH6fD\\_BwE](https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMInn_ZHKwIVDEeRCh0FrAa4EAAAYASAAEgJH6fD_BwE). Acesso em: 05 set. 2022.

indivíduo. Apresentar dados acerca do sistema prisional. Pesquisar temas que possam contribuir para efetiva ressocialização do apenado.

A importância da pesquisa está relacionada a violação dos Direitos Fundamentais dos apenados que vivem em uma situação decadente e desumana, devido a diversas falhas do Sistema Prisional que são a falta de higiene, a superlotação, a saúde precária, o índice de reincidência, má administração, problemas na infraestrutura e manutenção, falta de apoio da sociedade, o abuso no poder de polícia.

Diante da situação, o órgão Prisional que tem como função reprimir o apenado após algum fato delituoso para reeducá-lo, ressocializa-lo e fazer com que esse indivíduo possa voltar para o convívio social de forma habilitada, não está infelizmente, sendo notada na realidade, com base em inúmeras pesquisas.

A situação atual é que, grande parte dos Presídios são degradantes e revoltantes, não é um lugar voltado para ressocializar o apenado, é um lugar que causa muitas das vezes revolta e repulsa, pessoas entram por um pequeno delito e saem reincidentes em crimes horrendos. É notável a falha do Sistema Prisional enquanto órgão ressocializador, uma realidade que não condiz com a previsão legal.

O método de pesquisa qualitativa, uma pesquisa descritiva através da normativa jurídica, que tem como fontes principais de pesquisa a lei e jurisprudências, que asseguram os direitos dos apenados e demonstra a previsão legal para a atuação do Sistema Prisional e a realidade vivenciada.

A divisão do artigo será dentro do contexto que será extraído de Leis e Jurisprudências, descrevendo o funcionamento do sistema prisional, os direitos fundamentais dos apenados, suas assistências previstas em Lei, que são essenciais para a vida dos apenados, porém são violados a todo momento, e são indispensáveis para que ele volte habilitado para o convívio social.

A fonte de pesquisa será fonte primária, como dito acima, buscar Leis e Jurisprudências, e até mesmo fazer uma pesquisa de campo para compreender melhor a realidade que foi vivenciada. O método da pesquisa será indutivo, pois irei observar o fato, fazer uma comparação entre a previsão legal e o que realmente acontece na realidade. Com base nas pesquisas é uma realidade degradante que encontra totalmente distorcida do que está previsto na Constituição Federal e Lei de Execução Penal.

A divisão do artigo será dentro contexto extraído de Leis e Jurisprudências, e terá as seguintes seções: i) Uma comparação das situações do Sistema Prisional Brasileiro com a previsão legal; ii) Principais direitos dos apenados e suas violações, embasados na Constituição Federal, Lei de Execução penal e Código Penal; iii) Meios possíveis para ressocialização e reinserção do apenado ao convívio social, para que o apenado esteja habilitado e não seja reincidente; iiiii) Assistências fundamentais do Estado que auxiliam na ressocialização do apenado.

## **2 UMA COMPARAÇÃO DAS SITUAÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COM A PREVISÃO LEGAL**

O Sistema Prisional Brasileiro tem como objetivo reprimir o delinquente após cometido um ato ilícito, retirá-lo do convívio social e demonstrar para a sociedade a efetividade da Lei Penal, após esse processo, a principal finalidade é reeducar e ressocializar o apenado para que ele volte habilitado a sociedade e não pratique novos atos, para não se tornar um reincidente<sup>8</sup>.

Com fundamento no artigo 10 da Lei de Execução Penal, é dever do Estado dar assistência ao preso, prevenir novos crimes e reinseri-lo na sociedade<sup>9</sup>. Sendo assim, o sistema prisional deve atender as necessidades do apenado para a efetivação da ressocialização, de forma que não aconteça efeito inverso, visto que há possibilidades de reconstrução social<sup>10</sup>.

No artigo 11 da mesma lei, prevê assistência material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social, porém o que acontece na prática é bem diferente, eles não recebem todas essas assistências devido à escassez de recursos do Sistema Prisional, presos vivem dentro de celas lotadas, dividindo colchões, revezando banheiro, pois há um número acima do que é permitido por cela, não

---

<sup>8</sup>PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>9</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022

<sup>10</sup>PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.



possuem acompanhamento médico contínuo, alimentação escassa, ambiente insalubre, causando doença devido ao estado precário<sup>11</sup>.

## 2.1 A superlotação no Sistema Prisional devido ao crescimento do número de presos no Brasil

A superlotação é um dos mais graves problemas no sistema carcerário, devido ao grande número de presos e a falta de infraestrutura de novos estabelecimentos penais, conseqüentemente o Estado não consegue da essa assistência a todos, permitindo que os presos vivem na escassez em local insalubre, aumentando o contágio de doença, sem o mínimo digno para sobreviver.

O Sistema Prisional atualmente está com 759.518 mil pessoas privadas de liberdade com base no levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional, lançado no ano de 2020<sup>12</sup>.

Diante desse número exorbitante, ultrapassando cerca de 231.768 da quantidade de vagas<sup>13</sup>, é notável violações aos Direitos Fundamentais dos apenados previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. O Artigo 85 da Lei 7.210/84 prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”<sup>14</sup>. Um dos principais motivos da superlotação é o grande número de presos provisórios que estão aguardando julgamento, cerca de 41,5% do número total de presos.<sup>15</sup>

No gráfico abaixo, mostra a evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017:

---

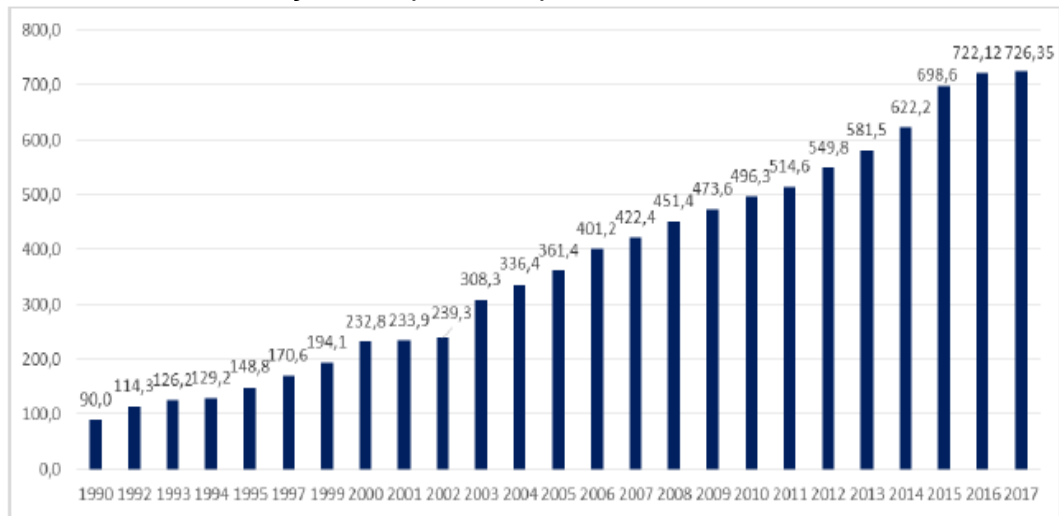
<sup>11</sup>PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>12</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>13</sup>BRASIL, 2022 <Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020 — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)) Acesso em Outubro de 2022

<sup>14</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>15</sup> BRASIL. **Departamento penitenciário nacional realiza esforço para atualização dos dados do sistema prisional**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1562941435.15>. Acesso em: 15 out. 2022

**GRÁFICO 1** - Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017

Fonte: Ministério da Justiça (2019)

Já no gráfico abaixo, mostra o crescimento percentual das pessoas privadas de liberdade entre os anos de 1990 e 2017.

**GRÁFICO 2** - Crescimento da população privada de liberdade entre 2006 e 2017

Ano	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crescimento	11,01%	5,28%	6,87%	4,92%	4,79%	3,69%	6,84%	5,77%	7,00%	12,28%	3,37%	0,59%

Fonte: Ministério da Justiça (2019)

Diante disso, nota-se que o Estado não está cumprindo com a política criminal de prevenir novos crimes e reeducar o preso, a criminalidade e a violência só aumenta, o crescimento do número de presos está mais célere que a criação de novos estabelecimentos penais. Sua aplicabilidade é necessária, e precisa ser colocada em prática, para impedir que ocorra novos crimes.<sup>16</sup>

Notamos que para evitar essa superlotação, é de suma importância que o Poder Público trabalhe com ações para evitar esse aumento. É preciso prevenir, e a melhor forma é através de campanhas de conscientização em escolas e em comunidades que tenham maiores propensões a pratica de delitos, devido falta de atuação efetiva do Estado nessas áreas marginalizadas.

<sup>16</sup>VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil | Monitor da Violência.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtm>. Acesso em: 20 set. 2022.

Educação é a base para uma sociedade prospera. É preciso atuação forte na base educacional das crianças do Brasil. Educação forte e de qualidade transforma, e pra melhor, toda uma comunidade.

## 2.2 A pena e a finalidade de sua aplicação

A pena tem a função de punir e ressocializar aquele que comete ato infracional, para que ele possa retornar apto ao convívio social e viver em harmonia, como também prevenir novos delitos. Uma resposta Estatal a imposição de um mal injusto cometido, demonstrando para a sociedade a eficácia da lei penal brasileira.<sup>17</sup>

Dentro das teorias da pena, o Brasil segue a teoria mista, ela se adapta a uma parte da teoria absolutista que tem como principal função de retribuir ao sujeito infrator uma punição, e a teoria relativa que busca meios ressocializadores e preventivos para que o infrator não volte a cometer novos delitos.<sup>18</sup>

Na teoria, o Brasil utiliza um equilíbrio das duas teorias mencionadas anteriormente, ele pune o infrator e ressocializa para reinseri-lo na sociedade. Apesar disso, na prática raramente acontece, visto que não colocam em prática meios ressocializadores dentro do Sistema Prisional, falta assistência social e material aos presos, para que faça valer a função da pena que tem caráter ressocializador.

## 2.3 Individualização da pena

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal prevê o princípio da Individualização da Pena, como papel fundamental para que cada ato infracional seja punido de sua forma devida, evitando a padronização das penas, sendo

---

<sup>17</sup>BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>18</sup>PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

separado conforme a personalidade do infrator, o ato ilícito praticado e os meios de execução utilizados<sup>19</sup>.

A importância desse princípio está ligada à ressocialização, é essencial separar cada infrator para que o Estado consiga efetivar a sua punibilidade adequada e atingir a ressocialização de cada apenado<sup>20</sup>. Cada indivíduo possui características que o torna único, desta forma, não podemos punições pré-estabelecidas, sendo assim, fundamental a aplicabilidade desse princípio constitucional na determinação da pena e de onde cumprir sua condenação.

É uma garantia constitucional, que infelizmente é infringida pelo Sistema Prisional, devido a superlotação, é impossível cumprir com o princípio da individualização da pena se não há espaço adequado para a separação dos indivíduos dentro do sistema prisional.

#### **2.4 A Lei de Execução Penal prevê diferentes estabelecimentos penais**

A individualização da pena é importante para determinar qual será a forma de cumprimento da pena, na Lei de Execução Penal do artigo 87 e seguintes, prevê que existem quatro formas de estabelecimento penal aos imputáveis<sup>21</sup>.

A primeira delas são as Penitenciárias, destinada aos reclusos em regime fechado, e até mesmo os presos provisórios, essa é a forma de cumprimento de pena mais rígida em comparação com as outras. O condenado deverá ficar em cela individual, contendo dormitório, sanitário e lavatório, salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, área mínima de seis metros quadrados.

Existem no Brasil os presídios federais desenvolvidos para abrigarem os presos de alta periculosidade, tem capacidade para 208 presos, um sistema prisional adequado a previsão legal, individualizando cada preso em suas celas, com monitoramento de segurança de 24 horas, um controle inigualável dos presos,

---

<sup>19</sup>BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>20</sup>BRASIL, 2022 <20712908.pdf (uniceub.br) Acesso em setembro de 2022.

<sup>21</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

porém só existem 4 presídios federais, que não comportam os milhares de detentos para fazer valer a individualização da pena<sup>22</sup>.

Segundo, Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, a diferença entre a penitenciária está na legalização do compartimento coletivo com outro condenado, dentro do limite da capacidade máxima para atender a individualização da pena, e a prática de atividades laborais para diminuição da pena. A lei em si, existe uma variação de opções para que haja ressocialização, a falha é não colocar em prática o que está previsto na lei, se o Estado desse a assistência necessária ao grande número de presos, criasse o que está previsto em lei, haveria ressocialização.

Terceiro, Casa do Albergado, é destinada a cumprimento de pena em regime aberto e limitação de fim de semana. Com localidade no centro da cidade, sem restrição de fugas, e deverá conter local adequado para cursos e palestras. Uma forma de fiscalizar e orientar os condenados. Porém no Brasil existem poucas unidades dessa forma de cumprimento de pena e geralmente são nas capitais, no interior só existe uma forma de cumprimento de pena, que são os presídios. As Casas de Albergado têm suma importância para ressocialização do preso, porém muitas das vezes eles acabam cumprindo a pena em regime mais gravoso, devido a falha do Estado em providenciar mais unidades deste tipo para acomodar os apenados<sup>23</sup>.

Por último, as cadeias públicas, são destinadas aos presos provisórios, respeitando a individualização da cela para cada condenado, e está previsto em lei que cada comarca deverá ter pelo menos uma, e deve ser instalada próxima ao centro urbano.

Diante desse estudo das quatro formas de cumprimento de pena, pode-se notar que a realidade é totalmente diferente da previsão legal, com a individualização da pena cada condenado deveria cumprir sua pena em seu devido

---

<sup>22</sup>PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>23</sup>BRASIL. **A falta de casas de albergado em comarcas do interior para cumprimento de regime aberto**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/742813900/a-falta-de-casas-de-albergado-em-comarcas-do-interior-para-cumprimento-de-regime-aberto#:~:text=O%20regime%20aberto%20dever%C3%A1%20ser,%C3%A0%20fuga%2C%20como%20em%20pres%C3%ADdios>. Acesso em: 08 set. 2022.

lugar, porém em muitos lugares do Brasil não existe essa separação, são pouquíssimos lugares existentes para que o apenado cumpra sua pena no lugar que é ordenado por lei, devido à falta de infraestrutura do Estado, o número de vagas não condizente com o número de pessoas presas, isso gera falência no sistema prisional.

### **3 PRINCIPAIS DIREITOS DOS APENADOS E SUAS VIOLAÇÕES, EMBASADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE EXECUÇÃO PENAL E CÓDIGO PENAL**

O Estado não é capaz de garantir a segurança dos apenados, devido a superlotação dos presídios. Conforme previsto na Lei de Execução Penal, no artigo 88, o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, e os requisitos básicos de cada unidade e salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, e a área mínima de cada cela é de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)<sup>24</sup>.

Infelizmente essa não é a realidade do Brasil, as celas estão lotadas, devido à falta de infraestrutura compatível com o número de presos. Existe uma falência na justiça criminal, grande número de presos provisórios no Brasil, cerca de 40% dos presos aguardam por julgamento, muitas das vezes, acontece que esses presos provisórios recebem uma pena diferente da pena privativa de liberdade, são presos de forma irregular e ilegal<sup>25</sup>, em diversos lugares do país não tem assistência jurídica ao apenado, e esse é um direito independente da sua condição, não existe defensores públicos em 72% das comarcas do país <sup>26</sup>, um dos problemas também no sistema prisional, a falta de funcionários. O Poder Público deveria garantir um quadro de servidores adequados para o bom andamento e funcionamento do Sistema Prisional, haja vista que não é simplesmente condenar o indivíduo, é preciso o zelo deste condenado, pois por pior que seja seu delito, é necessário

---

<sup>24</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>25</sup>FIDELES, Nina. **Superfaturamento e corrupção são as marcas das - Direitos Humanos.** 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/01/14/superfaturamento-e-corrupcao-sao-as-marcas-das-privadoesgestaoprivada#:text=Há%20inúmeras%20pesquisas%20que%20mostram,e%20cortam%20serviços%2C%20ressalta>. Acesso em: 21 set. 2022.

equipes compostas das de diversas especialidades para sua manutenção, de modo que o sistema alcance a ressocialização.

A superlotação é um dos principais problemas no sistema carcerário, devido ser o que desencadeia a maioria de outros problemas como os locais insalubres, má infraestrutura, desvio de dinheiro enviado para melhorias dos sistemas prisionais, o atraso do judiciário no julgamento dos processos e o menosprezo do Estado em criar medidas que vão ressocializar e reinserir aquele que foi condenado a sociedade.

### **3.1 Sistema prisional brasileiro em desacordo com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

No Direito Brasileiro é previsto diversos princípios que protegem os direitos e garantias fundamentais para que vivem em harmonia e tenham uma vida digna, e um deles é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no art. 1º inciso III, é um dos principais princípios que rege nosso ordenamento jurídico, tem principal função de resguardar a vida das pessoas. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º caput, prevê que todos são iguais perante a lei, em seu inciso III está previsto que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante<sup>27</sup>.

Existem no Sistema Prisional diversas falhas que entram em desacordo com esse princípio, devido ao estado degradante e desumano vivenciado dentro das celas e devido a calamidade pública, locais insalubres, má infraestrutura, superlotação, vindo então ferir o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana expresso na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Conforme Art. 1º da Lei de Execução Federal, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Diante disso, pode-se notar que o Sistema Prisional, órgão com função ressocializadora, infringe o que é previsto em lei, sendo que na maior parte das penitenciárias do

---

<sup>27</sup>BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

Brasil não oferecem um lugar ideal para a ressocialização do condenado, e sim um lugar que causa transtorno e revolta<sup>28</sup>.

### **3.2 As regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos com base nas regras de Mandela**

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos trazem um conceito exemplificativo, para uma melhor condição de vida aos presos, preocupado com a dignidade dos mesmos, para que vivam uma vida digna, para que o Estado assuma a sua responsabilidade enquanto órgão ressocializador, e entender que a medida privativa de liberdade, ao retirar o delinquente das ruas é um ato penoso, pois tiram ele do convívio social e é retirado o direito da autodeterminação.<sup>29</sup>

O Conselho Penitenciário como também o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tem como uma de suas funções inspecionar e fiscalizar o estabelecimento prisional. Diante das situações dos presídios é notório que não há fiscalização, em razão da ausência da atuação do Estado para melhorias com a situação precária, e também ocorre a omissão enquanto órgão direto para atuar em prol de notificar o estado desumano que os condenados vivem dentro dos presídios.<sup>30</sup>

### **3.3 Seguridade a integridade física e moral do preso e sua previsão legal**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu fundamental artigo 5º, XLIX, dispõe o direito à integridade física e moral do preso. A integridade física tem diversos conceitos, ela

---

<sup>28</sup>Bruno C. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant**. 1. ed. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502182806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

<sup>29</sup>UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). 2022. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>30</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.



está ligada ao respeito à vida e a dignidade da pessoa humana, defende o mínimo existencial que uma pessoa precisa para viver.<sup>31</sup>

No inciso XLVIII, proíbe a pena de morte, salvo em guerra declarada, caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; a proibição de tratamento desumano e degradante; a liberdade provisória com ou sem fiança; é direito o reconhecimento dos responsáveis da prisão; o comunicado a família após a prisão, direito ao silêncio.

Além da Carta Magna que prevê o direito à integridade física e moral do preso, a Lei de Execução Penal em seu artigo 40,<sup>32</sup> e o Código Penal Brasileiro mencionado no artigo 38,<sup>33</sup> também regulamentam a previsão desse direito, perante o exposto, é notável o peso que esse direito tem dentro do nosso ordenamento jurídico.

A integridade moral concerne ao direito ao nome, a inviolabilidade da honra e a imagem, ao momento que alguém é preso, e aguarda por julgamento, ao estar sob custódia do estado dividem celas com inúmeros presos condenados, sem privacidade e respeito a sua dignidade, diante a condições insalubres, sem higienização, condições inapropriadas, consequência do excesso de presos nos presídios.

O acesso a drogas, é um caso preocupante visto que a criminalidade e a violência aumentam a cada dia dentro dos presídios. Devido ao número de lotação, o Estado não consegue ter a efetivação total desse direito, para assegurar a integridade física dos presos, em um ambiente limpo, uma refeição saudável, de modo que melhorar a infraestrutura é o mínimo que se espera.

#### **4 MEIOS POSSÍVEIS PARA RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DO APENADO AO CONVÍVIO SOCIAL, PARA QUE O APENADO ESTEJA HABILITADO E NÃO SEJA REINCIDENTE**

O Sistema Prisional Brasileiro está em colapso, com presídios com sua capacidade totalmente excedida, altos índices de reincidência, muitos presos

---

<sup>31</sup>BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>32</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>33</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

provisórios, má infraestrutura, escassez higiênica das celas, falta de estrutura para individualização das celas, falta de apoio do Estado e sociedade, desvio de dinheiro para melhoria do sistema prisional, aumento de doenças devido a situação dos presídios.

Diante desses problemas, há algumas formas de melhorias para que o Estado possa fazer para ressocializar os presos, diminuindo o número de pessoas presas, pois é um dos problemas que desencadeiam vários outros. O Estado tem como função principal a ressocialização e reinserção do egresso à sociedade, na Lei de Execução Penal está previsto assistência material, à saúde, jurídica, educacional, religiosa e social o mínimo que o estado deverá prestar ao preso.

Os presos necessitam dessa assistência para não se tornarem reincidentes, o Estado e a sociedade precisam entender que aquele indivíduo vai voltar para a sociedade um dia, qual é mais viável uma pessoa reeducada apta ao convívio social? Ou sai da prisão em estado de revolta? E ser recriminado pela sociedade? Além de pensar no bem do preso, é preciso pensar no bem da sociedade também. A criminalidade está cada vez maior no Brasil, pessoas não estão sendo tratadas da forma precisa.

#### **4.1 O efeito nocivo do etiquetamento social, Labelling Approach, na vida do egresso**

Na criminologia existe o Labelling Approach, conhecido também como teoria da rotulação e etiquetamento social, devido a condenação, o preso é etiquetado tanto pelo meio judiciário, quanto pela sociedade, ou seja, qualquer ato ilícito que vir a acontecer ele já vai estar rotulado como um criminoso, e ao cumprir a pena e voltar ao convívio social, o mesmo será rotulado como criminoso, dificultando mais a sua reinserção na sociedade e a conseguir novos empregos.<sup>34</sup>

Esse etiquetamento gera um grande problema, pois é o momento em que o egresso precisa de ajuda, tanto do Estado, quanto da sociedade para ter uma vida normal, infelizmente acontece ao contrário. Diante disso, tal situação causa revolta

---

<sup>34</sup>CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do "labelling approach"**. 2022. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 10 out. 2022.

no egresso, devido a vida dele ficar mais difícil ainda após a prisão, e fica propício a acontecer novos atos delituosos, então há uma falha do Estado e da sociedade.

Importante ressaltar que a sociedade também é responsável pelos seus cidadãos, do modo que a teoria do etiquetamento ao nos dizer que quando o egresso não encontra apoio de modo a ser reinserido no meio social, a responsabilidade de novas infrações também é desta sociedade opressora, que não estende a mão e sim aponta do dedo. Temos de ter consciência de nossas responsabilidades enquanto membros da comunidade, e o nosso papel enquanto instrumentos da ressocialização do outrora apenado.

O Estado tem o dever de proporcionar uma qualidade de vida para todos, a Carta Magna não é uma mera folha de papel, ela foi feita para ser seguida, o Estado atua como quer diante dela sem ninguém tomar providências devido ter domínio do País, deve cumprir com os deveres.

Atitudes devem ser tomadas para apaziguar o caos dentro do sistema carcerário, presos são pessoas e precisam ter no mínimo uma vida digna, incentivo ao trabalho, e um estudo básico. Criar projetos juntamente com a sociedade para a reinserção do egresso, e auxiliar para que ele possa ter novamente uma vida digna.

#### **4.2 Centro de ressocialização e sua eficácia**

Em pesquisas recentes, o Estado gasta em média 1.800,00 reais com um preso<sup>35</sup>, um custo altíssimo que poderia ser utilizado de assistência para os indivíduos de baixa renda, aqueles que vão em busca de recursos através do meio criminal, devido à falta de oportunidades. Uma verba que poderia ser utilizada de outra forma para prevenir novos delitos.

Diante disso, foram criados os Centros de Ressocialização, são meios de prisões brandas e revolucionárias administradas através de autoridades prisionais e ONGs locais, tem como principal objetivo buscar meios viáveis para a ressocialização dos presos, e movimentos educacionais prevenindo a reincidência.

Devido a esse passo inicial do Estado, uma alternativa que respeita às garantias individuais e nacionais dos presos, realmente se importam com a

---

<sup>35</sup> ANDRADE, Henrique. **Custo médio de pessoa presa no Brasil é de R\$ 1,8 mil por mês, aponta CNJ**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/>. Acesso em: 02 set. 2022.

reinserção do preso na sociedade e sua integridade, com base nisso, o índice de reincidência diminuiu e o custo para manter o preso nos Centros de Ressocialização são bem inferiores das prisões convencionais.

O Centro de Ressocialização é um dos meios que trouxe resultados positivos para a sociedade, incentivando ao trabalho, ao estudo, e combatendo a reincidência. Tratando o preso com seu direito previsto em lei, com base na Constituição Federal, Lei de Execução Penal, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, e o princípio da individualização da pena, assim evitando a incidência de novos crimes.

### **4.3 Associação de Proteção e Assistência ao Condenado resulta na melhor qualidade de vida dos presos**

A pena tem como principal função ressocializar e reeducar o preso para que ele volte ao convívio social. Apesar disso, alguns sistemas carcerários não cumprem com essa função, considerando a superlotação como principal falha para a aplicação do objetivo da pena.

Perante o exposto, foram criadas as Associações de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, um sistema de cumprimento de pena privado, desenvolvendo formas de reinserção social por meio de trabalhos, cursos, convívio com seus familiares e incentivos religiosos, juntamente com os presídios brasileiros que encontram em estado de colapso.

A Associação coloca o que está previsto em lei, tanto direitos como deveres, e alcança resultados, assim como a diminuição no índice de reincidência dos presos que passam pelo tratamento da unidade. O Conselho Nacional de Justiça divulgou o índice de 8 a 15% dos presos reincidentes que recebem esse tratamento, já no sistema prisional convencional é de até 70% reincidentes.<sup>36</sup>

Desse modo, a comprovação da eficácia desta Associação demonstra que existem meios capazes de mudar a realidade que os presos vivem nos presídios, e reduzir a superlotação, o índice de criminalidade. Conseqüentemente, o Estado conseguirá efetivar a função da pena, que é ressocializar e reinserir o preso na sociedade, e não tão somente punir pelo fato delituoso cometido.

---

<sup>36</sup>Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro.** 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

#### 4.4 Medidas essenciais para a ressocialização do preso

Mesmo diante desses meios alternativos de ressocialização e reinserção social, o Estado tem o dever de assegurar aos presos seus direitos previstos na Lei de Execução Penal, que são relevantes para a dignidade da pessoa humana dos condenados. Previstos no artigo 41, da Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:  
I - Alimentação suficiente e vestuário;  
II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - Previdência Social;  
IV - Constituição de pecúlio;  
V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;  
VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;  
VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - Chamamento nominal;  
XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003).

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.  
Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

São direitos imprescindíveis para a vida digna dos presos, e não podem ser omitidos, tem função essencial para a ressocialização e reinserção social e é o mínimo que eles precisam ter, após privados da sua liberdade.

O Estado deveria criar alternativas eficazes para diminuir a superlotação, como penas diferenciadas, colocar em prática a individualização da pena, aumentar a quantidade de Colônias Agrícolas e Casas de Albergado para os crimes de menor periculosidade.

Fornece uma educação curricular para que o preso possa terminar os estudos e consiga novamente uma vida normal, uma forma também de incentivar ainda mais o estudo é a remissão da pena, como prevê a Lei de Execução Penal, a cada 12 horas de estudo um dia a menos de pena. O estudo, o conhecimento, é um dos principais meios mais eficazes para a ressocialização e reinserção a sociedade.<sup>38</sup>

Prestação de Política Pública dentro da prisão como forma de fiscalizar a situação do sistema prisional se está dentro dos preceitos da lei. E fora dos estabelecimentos, na rotina diária, principalmente dos mais necessitados, de lugares onde existe mais pobreza e poucos recursos, dar uma assistência maior para esses lugares, ajudando Organizações não Governamentais e comunidades, com mantimentos e estudos, escolas e cursos gratuitos.

A justiça deve ser mais célere, devido a quantidade de presos aguardando por julgamentos e superlotando as celas, uma vez que julgados o resultado da pena poderá ser diferente do cumprimento em estabelecimentos penais mais severos. Aumentar o quadro de funcionários, devido à falta de defensores públicos em diversas comarcas do país.<sup>39</sup>

#### **4.5 Direito Comparado do Sistema Prisional Brasileiro com outros presídios respeitando a Lei Penal**

O indivíduo que comete ato ilícito, deve arcar com seus erros e pagar pelo que cometeu, atrás de cada condenados vivem pessoas, que merecem ser tratadas

---

<sup>38</sup> PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>39</sup> BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil** - Toda Matéria. 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: set. 2022.

com respeito dentro do mínimo do princípio da Dignidade Humana, se ali estão algum motivo ruim levou aquele lugar, tentar compreender e tratar o problema que levou a cometer tal ato, então ela precisa de uma atenção redobrada, a pena não é um meio só de punir, e sim de ressocializar.

É um público esquecido pela sociedade, as pessoas sabem da situação que vivem e se calam. O preso não pode ser tratado como animal, se a sociedade e o Estado pensassem assim talvez não teria tantos crimes. Se errou, tem que pagar e tratar o problema, não é piorar a situação, causando revolta, é essencial reprimir e reeducar para que não se torne reincidente. Assim entendemos o quanto é importante políticas públicas de conscientização desde os primeiros anos do ensino escolar. É preciso também uma revolução de pensamento das pessoas e dos nossos governantes, para que enxerguem que é preciso uma mudança de chave em relação ao contexto social em que vivemos. Países como Coréia do Sul, Japão, Noruega, entre outros, que visualizaram que a mola propulsora da mudança é a educação.

No Brasil, não existe a preocupação com a ressocialização do condenado, o sistema prisional está vivendo uma falência a cada dia, devido às falhas do sistema, existem recursos que não são eficazes para que a criminalidade, a reincidência, a superlotação diminuam. O Estado tem que tratar o problema, é essencial buscar entender o que desencadeia a crise de criminalidade no Brasil, e trazer mudanças, investir em meios de cumprimento de penas para a individualização das mesmas. Infelizmente existem uma grande parte da população do Brasil que está encarcerada.

O Sistema Prisional Norueguês é um dos sistemas mais eficazes do mundo, para eles, o primordial é ressocializar o preso incentivando o trabalho, o estudo de alta qualidade, a instalação carcerária adequada, e não pensar somente em punição. Uma espécie de cadeia humanizada, não tratam os presos como bichos, mas sim como pessoas, isso tem suma importância para reeducar os presos.<sup>40</sup>

O índice de reincidência é o mais baixo do mundo, 20% em 2016. Entendem que ao privar a liberdade de qualquer cidadão já é uma penalidade suficiente, e após

---

<sup>40</sup>BBC News Brasil. **Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos.** 2018. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908#:~:text=Vídeos-,Por%20dentro%20da%20%27prisão%20de%20luxo%27%20da%20Noruega%2C%20que,opiniões%20por%20tratamento%20a%20detentos&text="Nós%20não%20temos%20grades.,cadeia%20mais%20humanizada%20do%20mundo"](https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908#:~:text=Vídeos-,Por%20dentro%20da%20%27prisão%20de%20luxo%27%20da%20Noruega%2C%20que,opiniões%20por%20tratamento%20a%20detentos&text=). Acesso em: 08 set. 2022.

saírem da prisão os presos recebem assistência para conseguir empregos e lugares para morar<sup>41</sup>.

O intuito não é dar uma vida de luxo a uma pessoa que cometeu algum crime, é retratar essa pessoa para que ela não volte a cometer novos crimes, e viver em harmonia na sociedade, ter uma vida digna, um trabalho honesto, um estudo. Muitas pessoas vão presas devido a sua condição financeira, a discriminação que causa revolta, há um alto índice de pessoas pobres e negras presas no Brasil, por consequência é relevante a assistência do Estado a sociedade, para tentar prevenir atos delituosos, e após o cometimento, retratar e reeducar para que não aconteça novamente<sup>42</sup>.

## 5 ASSISTÊNCIAS FUNDAMENTAIS DO ESTADO QUE AUXILIAM NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

O apenado encontra-se em estado de vulnerabilidade após entrar no cárcere, diante disso, é evidente que o Estado tem como poder-dever de prestar assistência a essas pessoas a partir do momento que tem sua liberdade cerceada. O trabalho, a educação e o apoio religioso, assistências previstas no artigo 11 da Lei de Execução Penal de 1984, são direitos imprescindíveis que devem ser respeitados para a recuperação moral dos detentos<sup>43</sup>.

Afastar o preso de sua vida normal e não prestar o mínimo existencial aumenta violência e criminalidade, e a sociedade acaba sofrendo quando ele volta para as ruas, a reeducação é importante para que o reintegrado busque novos caminhos e não o mundo do crime.

---

<sup>41</sup>BBC News Brasil. **Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos.** 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908#:~:text=Vídeos->

,Por%20dentro%20da%20%27prisão%20de%20luxo%27%20da%20Noruega%2C%20que,opiniões%20por%20tratamento%20a%20detentos&text="Nós%20não%20temos%20grades.,cadeia%20mais%20humanizada%20do%20mundo". Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>42</sup>BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil** - Toda Matéria. 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: set. 2022.



## 5.1 A educação como a principal função para a ressocialização

Um dos principais meios para a ressocialização é a educação, uma garantia constitucional prevista no artigo 205 da Constituição Federal de 1988<sup>44</sup>, e o Estado é falho enquanto a essa assistência, devido ao grande número de pessoas que não possuem estudo, o mercado de trabalho está cada vez mais seletivo, buscando pessoas estudadas, com isso a taxa de desemprego e a criminalidade vem aumentando, visto que pessoas desamparadas buscam o mundo do crime para sobreviver.

Quando o Estado comete a falha de não prestar assistência a educação e trabalho a chance daquele indivíduo voltar para a criminalidade é grande, visto que ao ser preso já é etiquetado pela sociedade, dificultando mais ainda a sua reinserção, em razão de não conseguir emprego com facilidade.

O acesso à educação deveria ser priorizado dentro do sistema prisional, projetos educacionais trazem resultados ao egresso, desse modo medidas precisam ser tomadas para criar um estudo constante dos presos, pessoas analfabetas tendem a reincidir no mundo do crime.<sup>45</sup>

Além de ser uma forma de buscar a ressocialização do apenado, o estudo é uma forma de remissão de pena, conforme o artigo 126, §1º, inciso I, a cada doze horas de frequência escolar dividida no mínimo em três dias, será remido um dia a menos de cumprimento de pena<sup>46</sup>.

O artigo 17 da Lei de Execução Penal de 1984 está previsto a assistência escolar e também a formação profissional<sup>47</sup>, diante disso, seria essencial a criação de projetos com parceria de instituições profissionalizantes para a formação técnica dos detentos, visto que a qualificação tem um grande peso na vida do egresso, conseguir um trabalho honesto é uma esperança de recomeçar a vida e acaba mudando os pensamentos em relação à criminalidade.

---

<sup>44</sup>BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil, 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>45</sup>OLIVEIRA, Tarsis Barreto. RIBEIRO, José Roberto Ferreira. **A assistência ao preso durante a execução da pena e sua influência na reinserção social do apenado.** Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11633#:~:text=A%20reinserção%20social%20dos%20detentos,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>. Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>46</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>47</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

## 5.2 A importância do trabalho para a ressocialização

O trabalho vem expresso no artigo 28 da Lei de Execução Penal de 1984 como um dever social e basilar para uma condição de vida digna, com finalidade educativa e produtiva<sup>48</sup>.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, houve um aumento de 75% de atividade educacionais no sistema prisional brasileiro<sup>49</sup>, desse modo, o número de presos diminuiu em 2019, de 359,40% para 323,04%<sup>50</sup>.

Devido a esses projetos, como exemplo: presídios de Machado capacita detentos em elétrica predial<sup>51</sup>, uma atividade voltada ao trabalho, um aprendizado que será necessário para facilitar o ingresso ao mercado de trabalho, e cria uma esperança de melhoria na vida do condenado ao sair da prisão.

Outro exemplo: bicicleta reformadas por detentos do presídio de Itajubá são doadas a crianças da região<sup>52</sup>, uma ação social com o trabalho dos detentos, também é essencial, uma forma de retribuir a sociedade o mal causado com a prática de um crime, o trabalho valoriza e dignifica o homem.

Além do mais, o trabalho é um direito do preso, fundamental para ressocializar além de ser essencial para tentar ter uma vida digna dentro das prisões, e também é uma forma de remir a pena, a cada três dias trabalhados, um dia a menos de cumprimento de pena, com base no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

## 5.3 A crença religiosa previne os valores morais do preso

A crença religiosa está relacionada ao valor moral do preso, e a prática rotineira desse ato pode proporcionar uma regeneração da personalidade do preso, auxiliando a reinserção na sociedade, sendo capaz até de evitar que novos delitos

---

<sup>48</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>49</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>50</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022

sejam cometidos, fazendo com que o preso tenha outra percepção dos atos cometidos e veja como forma de aprendizado o que passou<sup>53</sup>.

Essa assistência é amparada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI e VII, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, e assegurada a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva<sup>54</sup>. Porém, infelizmente muitas unidades prisionais não possuem espaço físico para a prática de cultos religiosos devido a estrutura. Conforme o artigo 24 da Lei de Execução Penal, §1º, os estabelecimentos prisionais deveriam ter local apropriado para a celebração<sup>55</sup>. A negligência do Estado em prestar assistência religiosa desencadeia uma série de comportamento agressivo, dificultando o convívio entre os detentos. A crença religiosa traz arrependimento àquele que causou mal a alguém sendo indispensável no cumprimento de pena.

Alguns projetos religiosos que acontecem no sistema prisional são através de entidades sociais que se preocupam com a saúde espiritual do preso, devido a omissão do sistema prisional que não cumprem com essa assistência, e são importantes para viverem na paz e harmonia<sup>56</sup>.

Aqui temos mais uma vez a oportunidade de a comunidade apoiar esse apenado através de movimentos de seus líderes religiosos voltados ao evangelho para esses indivíduos que se sentem em alguns momentos perdidos e sem apoio devido serem estigmatizados pela sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho de curso foi elaborado com objetivo geral de investigar quais são as falhas da ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro e pontuar as

---

<sup>53</sup>OLIVEIRA, Tarsis Barreto. RIBEIRO, José Roberto Ferreira. **A assistência ao preso durante a execução da pena e sua influência na reinserção social do apenado**. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11633#:~:text=A%20reinserção%20social%20dos%20detentos,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>.

<sup>54</sup>BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>55</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>55</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>56</sup>GONÇALVES, José Artur Teixeira; COIMBRA, Mário; AMORIMBRAS, Daniela de Lima. **ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E SUAS BARREIRAS**. 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561#:~:text=A%20assistência%20religiosa%2C%20com%20liberdade,apropriado%20para%20os%20cultos%20religiosos>. Acesso em: 15 de out. 2022.

consequências, fazendo uma comparação com a previsão legal embasado na Constituição federal e na Lei de Execução Penal e a realidade vivenciada dos encarcerados. Pontuar os direitos violados dos apenados, demonstrando a importância da assistência do Estado e citar meios possíveis para reeducar e retornar ao convívio social, para que eles não sejam reincidentes e não seja necessário voltar a ser um encarcerado.

O primeiro objetivo específico teórico deste trabalho foi atingido, e teve a intenção de comparar a situação dos presídios com base na Lei de Execução Penal e Constituição Federal. Este resultado pode ser verificado no item 1 do Referencial Teórico, ao descrever que a superlotação é um dos mais graves problemas no sistema carcerário, devido ao grande número de presos e a falta de infraestrutura de novos estabelecimentos penais, conseqüentemente o Estado não consegue da essa assistência a todos, permitindo que os presos vivem na escassez em local insalubre, aumentando o contágio de doença, sem o mínimo digno para sobreviver.

O Sistema Prisional atualmente está com 759.518 mil pessoas privadas de liberdade com base no levantamento de dados do Departamento Penitenciário Nacional, lançado no ano de 2020<sup>57</sup>. Diante desse número exorbitante, ultrapassando cerca de 231.768 da quantidade de vagas<sup>58</sup>, é notável violações aos Direitos Fundamentais dos apenados previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

O Artigo 85 da Lei 7.210/84 prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”<sup>59</sup>. Um dos principais motivos da superlotação é o grande número de presos provisórios que estão aguardando julgamento, cerca de 41,5% do número total de presos.<sup>60</sup>

O segundo objetivo específico teórico, por sua vez, buscou identificar os principais direitos dos apenados e suas violações, conforme a previsão que constitui quais são os direitos dos presos. Este resultado pode ser verificado no item 2.1 do Referencial Teórico, ao relatar que no Direito Brasileiro é previsto diversos princípios

---

<sup>57</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>58</sup>BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

<sup>59</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>60</sup>BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil - Toda Matéria**. 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: set. 2022.

que protegem os direitos e garantias fundamentais para que vivem em harmonia e tenham uma vida digna, e um deles é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no art. 1º inciso III, é um dos principais princípios que rege nosso ordenamento jurídico, tem principal função de resguardar a vida das pessoas, um direito violado devido o estado degradante e desumano vivenciado dentro das celas devido a calamidade pública, locais insalubres, má infraestrutura, superlotação.

E conforme Art. 1º da Lei de Execução Federal:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Diante disso, pode-se notar que o Sistema Prisional, órgão com função ressocializadora, infringe o que é previsto em lei, sendo que na maior parte das penitenciárias do Brasil não oferecem um lugar ideal para a ressocialização do condenado, e sim um lugar que causa transtorno e revolta.<sup>61</sup>

O terceiro objetivo específico teórico possibilitou verificar alguns meios possíveis para ressocialização e reinserção do apenado ao convívio social, para que o apenado esteja habilitado e não seja reincidente. Este resultado pode ser verificado no item 3.4 do Referencial Teórico, ao descrever que o Estado tem o dever de assegurar aos presos seus direitos previstos na Lei de Execução Penal, que são relevantes para a dignidade da pessoa humana dos condenados, estão previstos no artigo 41, da Lei de Execução Penal, são direitos imprescindíveis para a vida digna dos presos, e não podem ser omitidos, tem função essencial para a ressocialização e reinserção social e é o mínimo que eles precisam ter, após privados da sua liberdade.

O Estado deveria criar alternativas eficazes para diminuir a superlotação, como penas diferenciadas, fornecer uma educação curricular para que o preso possa terminar os estudos e consiga novamente uma vida normal, prestação de Política Pública dentro da prisão como forma de fiscalizar a situação do sistema prisional se está dentro dos preceitos da lei, A justiça deve ser mais célere, devido a quantidade de presos aguardando por julgamentos e superlotando as celas.

O quarto objetivo específico teórico consistiu em pesquisar algumas assistências fundamentais do Estado que auxiliam na ressocialização do apenado.

---

<sup>61</sup>WEYNE, Bruno C. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de kant**, 1. ed. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502182806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Este resultado pode ser verificado no item 4 do Referencial Teórico, o apenado encontra-se em estado de vulnerabilidade após entrar no cárcere, diante disso, é evidente que o Estado tem como poder-dever de prestar assistência a essas pessoas a partir do momento que tem sua liberdade cerceada. O trabalho, a educação e o apoio religioso, assistências previstas no artigo 11 da Lei de Execução Penal de 1984, são direitos imprescindíveis que devem ser respeitados para a recuperação moral dos detentos<sup>62</sup>.

O Estado é falho enquanto a essa assistência, devido ao grande número de pessoas que não possuem estudo, o mercado de trabalho está cada vez mais seletivo, buscando pessoas estudadas, com isso a taxa de desemprego e a criminalidade vem aumentando, visto que pessoas desamparadas buscam o mundo do crime para sobreviver.

O trabalho vem expresso no artigo 28 da Lei de Execução Penal de 1984 como um dever social e basilar para uma condição de vida digna, com finalidade educativa e produtiva.<sup>63</sup>

A crença religiosa está relacionada ao valor moral do preso, e a prática rotineira desse ato pode proporcionar uma regeneração da personalidade do preso, auxiliando a reinserção na sociedade, sendo capaz até de evitar que novos delitos sejam cometidos, fazendo com que o preso tenha outra percepção dos atos cometidos e veja como forma de aprendizado o que passou<sup>64</sup>.

Com fundamento no artigo 10 da Lei de Execução Penal, é dever do Estado dar assistência ao preso, prevenir novos crimes e reinseri-lo na sociedade<sup>65</sup>.

A Lei de Execução Penal prevê assistência ao apenado como material, saúde, jurídica, educacional, religiosa e social, porém o que acontece na prática é bem diferente, eles não recebem todas essas assistências devido à escassez do Sistema Prisional.

---

<sup>62</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>63</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>64</sup>OLIVEIRA, Tarsis Barreto. RIBEIRO, José Roberto Ferreira. **A assistência ao preso durante a execução da pena e sua influência na reinserção social do apenado.** Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11633#:~:text=A%20reinserção%20social%20dos%20detentos,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>.

<sup>65</sup>BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

A pena tem a função de punir e ressocializar aquele que comete ato infracional, para que ele possa retornar apto ao convívio social e viver em harmonia, como também prevenir novos delitos. Uma resposta Estatal a imposição de um mal injusto cometido, demonstrando para a sociedade a eficácia da lei penal brasileira.<sup>66</sup>

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal prevê o princípio da Individualização da Pena, como papel fundamental para que cada ato infracional seja punido de sua forma devida, evitando a padronização das penas, sendo separado conforme a personalidade do infrator, o ato ilícito praticado e os meios de execução utilizados.<sup>67</sup>

A individualização da pena é importante para determinar qual será a forma de cumprimento da pena, na Lei de Execução Penal do artigo 87 e seguintes, prevê que existem quatro formas de estabelecimento penal aos imputáveis que são casa do albergado, colônia agrícolas, industrial ou similar, penitenciária e cadeias públicas.<sup>68</sup>

Diante desse estudo das quatro formas de cumprimento de pena, pode-se notar que a realidade é totalmente diferente da previsão legal, com a individualização da pena cada condenado deveria cumprir sua pena em seu devido lugar, porém em muitos lugares do Brasil não existe essa separação, são pouquíssimos lugares existentes para que o apenado cumpra sua pena no lugar que é ordenado por lei, devido à falta de infraestrutura do Estado, o número de vagas não condizente com o número de pessoas presas, isso gera falência no sistema prisional.

No Direito Brasileiro é previsto diversos princípios que protegem os direitos e garantias fundamentais para que vivem em harmonia e tenham uma vida digna, e um deles é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está previsto no art. 1º inciso III, é um dos principais princípios que rege nosso ordenamento jurídico, tem principal função de resguardar a vida das pessoas. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º caput, prevê que todos são iguais perante a lei, em seu inciso III está

---

<sup>66</sup>BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>67</sup>BRASIL. **Constituição República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>68</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

previsto que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos trazem um conceito exemplificativo, para uma melhor condição de vida aos presos, preocupado com a dignidade dos presos, para que vivam uma vida digna, para que o Estado assuma a sua responsabilidade enquanto órgão ressocializador, e entender que a medida privativa de liberdade, ao retirar o delinquente das ruas é um ato penoso, pois tiram ele do convívio social e é retirado o direito da autodeterminação.<sup>69</sup>

No Brasil, não existe a preocupação com a ressocialização do condenado, o sistema prisional está vivendo uma falência a cada dia, devido às falhas do sistema, existem recursos que são eficazes para que a criminalidade, a reincidência, a superlotação diminuam. O Estado tem que tratar o problema, é essencial buscar entender o que desencadeia a crise de criminalidade no Brasil, e trazer mudanças, investir em meios de cumprimento de penas para a individualização das penas. Infelizmente existem uma grande parte da população do Brasil que está encarcerada.

O Brasil poderia pegar por base o Sistema Prisional Norueguês é um dos sistemas mais eficazes do mundo, para eles, o primordial é ressocializar o preso incentivando o trabalho, o estudo de alta qualidade, a instalação carcerária adequada, e não pensar somente em punição. Uma espécie de cadeia humanizada, não tratam os presos como bichos, mas sim como pessoas, isso tem suma importância para reeducar os presos.<sup>70</sup>

O índice de reincidência é o mais baixo do mundo, 20% em 2016. Entendem que ao privar a liberdade de qualquer cidadão já é uma penalidade suficiente, e após saírem da prisão os presos recebem assistência para conseguir empregos e lugares para morar.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup>UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). 2022. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf) Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>70</sup>BRASIL,2022<Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos - BBC News Brasil

<sup>71</sup>BBC News Brasil. **Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos**. 2018. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908#:~:text=Vídeos-,Por%20dentro%20da%20%27prisão%20de%20luxo%27%20da%20Noruega%2C%20que,opiniões%](https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908#:~:text=Vídeos-,Por%20dentro%20da%20%27prisão%20de%20luxo%27%20da%20Noruega%2C%20que,opiniões%20)



Na criminologia existe o Labelling Approach, conhecido também como teoria da rotulação e etiquetamento social, devido a condenação, o preso é etiquetado tanto pelo meio judiciário, quanto pela sociedade, ou seja, qualquer ato ilícito que vir a acontecer ele já vai estar rotulado como um criminoso, e ao cumprir a pena e voltar ao convívio social, o mesmo será rotulado como criminoso, dificultando mais a sua reinserção na sociedade e a conseguir novos empregos.<sup>72</sup>

Como demonstrado nessa pesquisa, foram criados os Centros de Ressocialização, são meios de prisões brandas e revolucionárias administradas através de autoridades prisionais e ONGs locais, tem como principal objetivo buscar meios viáveis para a ressocialização dos presos, e movimentos educacionais prevenindo a reincidência.

Também foi apresentado as Associações de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, um sistema de cumprimento de pena privado, desenvolvendo formas de reinserção social por meio de trabalhos, cursos, convívio com seus familiares e incentivos religiosos, juntamente com os presídios brasileiros que encontram em estado de colapso.

Foi possível perceber que o Estado deveria criar alternativas eficazes para diminuir a superlotação, como penas diferenciadas, colocar em prática a individualização da pena, aumentar a quantidade de Colônias Agrícolas e Casas de Albergado para os crimes de menor periculosidade. Além de fornecer uma educação curricular para que o preso possa terminar os estudos e consiga novamente uma vida normal, uma forma também de incentivar ainda mais o estudo é a remissão da pena, como prevê a Lei de Execução Penal, a cada 12 horas de estudo um dia a menos de pena. O estudo, o conhecimento, é um dos principais meios mais eficazes para a ressocialização e reinserção a sociedade.<sup>73</sup>

Foi possível perceber também que é de suma importância uma Prestação de Política Pública dentro da prisão como forma de fiscalizar a situação do sistema

---

20por%20tratamento%20a%20detentos&text="Nós%20não%20temos%20grades.,cadeia%20mais%20humanizada%20do%20mundo". Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>72</sup>CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do "labelling approach"**. 2022. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>73</sup>PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

prisional está dentro dos preceitos da lei. E fora dos estabelecimentos, na rotina diária, principalmente dos mais necessitados, de lugares onde existe mais pobreza e poucos recursos, dar uma assistência maior para esses lugares, ajudando ONGs e comunidades, com mantimentos e estudos, escolas e cursos gratuitos. Aumentar o quadro de funcionários para uma justiça célere, devido à falta de defensores públicos em diversas comarcas do país, muitos presos aguardam por julgamento.

O artigo 17 da Lei de Execução Penal de 1984 está previsto a assistência escolar e também a formação profissional<sup>74</sup>, diante disso, seria essencial a criação de projetos com parceria de instituições profissionalizantes para a formação técnica dos detentos.

Constatamos que o trabalho é um direito do preso, fundamental para ressocializar além de ser essencial para tentar ter uma vida digna dentro das prisões, e também é uma forma de remir a pena, a cada três dias trabalhados, um dia a menos de cumprimento de pena, com base no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

A hipótese testada neste trabalho que consistia na definição de demonstrar as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Prisional Brasileiro na ressocialização foi confirmada.

Para a eficácia da ressocialização, deve ser respeitada a individualização da pena, (Capítulo 1). O princípio da Dignidade da Pessoa Humana (capítulo 2). Assegurar a integridade física e moral do preso (Capítulo 2). Criar medidas essenciais para a ressocialização do preso e centro de ressocialização (Capítulo 3). Respeitar as assistências fundamentais como educação, trabalho e religião (Capítulo 4).

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para futuros estudos, devido a importância da ressocialização na vida do preso e da sociedade, aquele que está com a liberdade restrita deve ser reeducado, para que não cometa novos crimes. O Estado deve respeitar os direitos dos presos, e priorizar a melhoria das situações insalubres das celas, assistência à saúde e alimentação, na qual encontra as prisões atuais. Criar programas ressocializadores eficazes para reeducação do preso, como estudos, trabalho e religião. Respeitar a previsão legal da Constituição Federal e Lei de Execução Penal

---

<sup>74</sup>BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

que regem sobre o sistema prisional brasileiro, e colocar em prática o que realmente está previsto.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Henrique. **Custo médio de pessoa presa no Brasil é de R\$ 1,8 mil por mês, aponta CNJ.** 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/custo-medio-de-pessoa-presa-no-brasil-e-de-r-18-mil-por-mes-aponta-cnj/>. Acesso em: 02 set. 2022.

BBC News Brasil. **Por dentro da 'prisão de luxo' da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos.** 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43515908#:~:text=Vídeos-,Por%20dentro%20da%20%27prisão%20de%20luxo%27%20da%20Noruega%2C%20que,opiniões%20por%20tratamento%20a%20detentos&text=“Nós%20não%20temos%20grades.,cadeia%20mais%20humanizada%20do%20mundo”>. Acesso em: 08 set. 2022.

BEZERRA, Juliana. **Sistema Carcerário no Brasil - Toda Matéria.** 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: set. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220389/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **A ineficiência da função ressocializadora da pena de prisão.** 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel\\_Gustavo\\_Arrua.pdf?sequence=1#:~:text=Previamente%2C%20ficou%20fixado%20que%20a,como%20em%20v%C3%A1rios%20princ%C3%ADpios%20constitucionais](https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel_Gustavo_Arrua.pdf?sequence=1#:~:text=Previamente%2C%20ficou%20fixado%20que%20a,como%20em%20v%C3%A1rios%20princ%C3%ADpios%20constitucionais). Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Departamento penitenciário nacional realiza esforço para atualização dos dados do sistema prisional.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/collective-nitf-content-1562941435.15>. Acesso em: 15 out. 2022

BRASIL. **A falta de casas de albergado em comarcas do interior para cumprimento de regime aberto.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/742813900/a-falta-de-casas-de-albergado-em-comarcas-do-interior-para-cumprimento-de-regime-aberto#:~:text=O%20regime%20aberto%20dever%C3%A1%20ser,%C3%A0%20fuga%2C%20como%20em%20pres%C3%ADdios>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

Bruno C. **O princípio da dignidade humana:** reflexões a partir da filosofia de Kant. 1. ed. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502182806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502182806/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **O criminoso segundo a teoria do "labelling approach".** 2022. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro.** 2016. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

IGNACIO, Julia. **Crise no sistema prisional brasileiro-a superlotação carcerária no Brasil.** Disponível em: [https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMInn\\_ZHKwIVDEeRCh0FrAa4EAAYASAAEgJH6fD\\_BwE](https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlaIqobChMInn_ZHKwIVDEeRCh0FrAa4EAAYASAAEgJH6fD_BwE). Acesso em: 05 set. 2022.

FIDELES, Nina. **Superfaturamento e corrupção são as marcas das - Direitos Humanos.** 2017. Disponível em: [https://www.brasildefato.com.br/2017/01/14/superfaturamento-e-corrupcao-sao-as-marcas-das-priseogestaoprivada#:text=Há%20inúmeras%20pesquisas%20que%20mostram,e%20cortam%20serviços"%2C%20ressalta](https://www.brasildefato.com.br/2017/01/14/superfaturamento-e-corrupcao-sao-as-marcas-das-priseogestaoprivada#:text=Há%20inúmeras%20pesquisas%20que%20mostram,e%20cortam%20serviços). Acesso em: 21 set. 2022.

GONÇALVES, José Artur Teixeira; COIMBRA, Mário; AMORIMBRAS, Daniela de Lima. **ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E SUAS BARREIRAS.** 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2782/2561#:~:text=A%20assistência%20religiosa%2C%20com%20liberdade,apropriado%20para%20os%20cultos%20religiosos>. Acesso em: 15 de out. 2022.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. RIBEIRO, José Roberto Ferreira. **A assistência ao preso durante a execução da pena e sua influência na reinserção social do apenado.** Disponível em: [https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11633#:~:text=A%](https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11633#:~:text=A%20)

20reinserção%20social%20dos%20detentos,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana. Acesso em: 21 set. 2022.

PIPINO, Ícaro Emmanuel. **Ineficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro.** 2019. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/2342/3/INEFIC%C3%81CIA%20DA%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20-%20ICARO%20EMMANUEL%20PIPINO.pdf>. Acesso em: 08 out. 2022.

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). 2022. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf) Acesso em: 15 set. 2022.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITE, Carolline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil | Monitor da Violência.** Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtm>. Acesso em: 20 set. 2022.